



Câmara dos Deputados

Projeto de Lei nº. /2019

(Do Senhor Carlos Jordy)

Acrescenta o art. 218-D ao Decreto-Lei nº2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), a fim de estabelecer responsabilidades àqueles que submetem ou permitem crianças e adolescentes em eventos que contenha nudez, apresente ou simulem atos de lascívia ou sexo explícito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º: Acrescenta o artigo 218-D ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, com a seguinte redação:

Sujeitar ou permitir a exposição da criança, do adolescente ou do vulnerável a nudez, lascívia ou sexo explícito.

Art.218 – D – Submeter ou permitir criança, adolescente ou vulnerável a exposição em museu, centro cultural, peça teatral, espetáculo musical, exibição artística, ou por qualquer outro meio, que contenha nudez, apresente ou simule atos de lascívia ou sexo explícito.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

Parágrafo Único - A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se houver participação de criança, adolescente ou vulnerável em exposição ou espetáculo.

Art. 2º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa proteger as crianças, os adolescentes e os vulneráveis que ficam expostos a nudez, a práticas ou simulação de lascívia e obscenidades em locais públicos, bem como em eventos abertos ou expostos ao público.

Por outro lado, visa repreender pais, tutores, curadores, curadores de exposição, instituições etc. e toda espécie de adultos irresponsáveis que não tem o cuidado na preservação da infância e na proteção integral da criança e do adolescente. Ademais, é imperioso tal dispositivo penal com a finalidade de obstar a falta de respeito com o próximo e a ausência de senso moral para conviver em sociedade, oriunda de uma expansão cultural decadente promovida pelos governos anteriores.

Assim, tem-se como exemplo de absurdos que infringem o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o ordenamento jurídico como um todo, a famigerada exposição QueerMuseu, em 2017, em que uma criança em torno de 04 anos de idade é constrangida a tocar um homem nu em público.

Nestes tempos sombrios de tentativa precoce de sexualização das crianças e legitimação da pedofilia por meio de ideologia de gênero, impõe batalhar pela proteção das crianças e dos adolescentes, nosso futuro, pelo que se faz necessária a punição desses agentes.

Pelas razões apresentadas, justifica-se o presente Projeto de Lei, ao qual peço pela aprovação aos meus Nobres Pares nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 11 de Março de 2019.

Deputado Carlos Jordy
PSL-RJ